



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
GABINETE DO REITOR**

MINUTA Nº 4/2021 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 25 de outubro de 2021.

1. Considerando a Decisão nº 28/CONSUNI/UFFS/2021, de designação de comissão relatora para o processo nº 23205.023116/2021-59, que trata da Proposição de auxílio emergencial para estudantes bolsistas dos programas PIBID, Residência Pedagógica e Programa de Educação Tutorial;
2. Considerando EDITAL Nº 2/2020 que trata do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA,
3. Considerando EDITAL Nº 1/2020 que trata do PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID;
4. Considerando que ambos os editais, para fins de recursos financeiros, observam a Portaria Capes nº 259, de 17 de dezembro de 2019;
5. Considerando a Portaria Capes nº 259, de 17 de dezembro de 2019 que dentre muitos dispositivos, estabelece que:
 - a) "Art. 73 . A concessão das bolsas está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Capes. Parágrafo único. A quantidade de bolsas concedidas poderá ser alterada pela Capes durante a execução do projeto para atender a ajustes orçamentários."
 - b) "Art. 53. É vedado o recebimento de bolsa pelos participantes do projeto quando:
(...)
IV - já estiver recebendo bolsa ou auxílio da Capes ou de outra instituição pública de fomento ao ensino e pesquisa;"
6. Considerando-se as dificuldades impostas pelas consequências da COVID-19 aos estudantes da UFFS
7. Considerando que a proposta deste edital é uma inovação na UFFS e carece de algumas dúvidas quanto a legalidade da sua execução.

EDITAL PARA ADIANTAMENTO FINANCEIRO DE BOLSA (EMPRÉSTIMO) AOS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DOS PIBID E RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA

1. Finalidade

Prover um adiantamento financeiro de bolsa (empréstimo) aos estudantes, residentes e em iniciação à docência prejudicados com o atraso no pagamento das bolsas EDITAL Nº 2/2020 que trata do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA, e EDITAL Nº 1/2020 que trata do PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID, ambos da CAPES, respectivamente.

2. Público-alvo

Estudantes beneficiários nos editais do EDITAL Nº 1/2020 - PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID e EDITAL Nº 2/2020 - PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA, ambos da CAPES em situação de atraso em mais de 10 dias no pagamento das bolsas.

3. Caracterização do Recurso financeiro

3.1 Trata-se de um adiantamento de valor financeiro de bolsa (empréstimo) a ser pago pela UFFS, de recursos a receber pelo estudante (bolsa) da CAPES;

3.2 O Valor do adiantamento financeiro é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, referente aos meses de referência de recebimento das bolsas em atraso dos programas - Residência Pedagógica e PIBID.

4. Devolução dos recursos à UFFS

4.1 Assim que o estudante receber as bolsas em atraso da CAPES, será obrigado a devolver a/as bolsas recebidas na forma de adiantamento da UFFS, para não configurar para pagamentos recebidos concomitantemente.

4.2 A devolução do recurso, recebido de forma concomitante, deve ocorrer no mesmo mês do recebimento da bolsa da CAPES.

4.2.1. Entende-se por recebimento concomitante, os pagamentos recebidos relativos ao mesmo mês de referência para mesma finalidade, no caso da UFFS e da CAPES.

4.3 O não ressarcimento dos valores recebidos concomitantemente, resultará no indeferimento de novas solicitações de auxílios e/ou bolsas da UFFS, conforme art. 3 da resolução 16/CGAE/UFFS/2020.

5. Inscrições

5.1 As inscrições serão realizadas até o dia 03/11/2021 pelo link - xxxx

5.2 Apenas serão aceitas inscrições de estudantes beneficiários de acordo com a finalidade e público alvo deste edital e que o estudante concorde com os termos deste edital, expressos no item 3.3 deste edital, conforme segue: "Declaro que conheço os termos deste edital, em especial ao ponto que terei que devolver os recursos recebidos de forma concomitante (CAPES + UFFS)."

5.3 Após a publicação do edital de seleção dos beneficiários deste edital, o estudante terá um dia útil caso deseje interpelar recursos ao resultado parcial.

6. Pagamento

6.1 Para o recebimento do adiantamento (empréstimo), é responsabilidade do estudante apresentar dados bancários de conta corrente ativa, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. A conta corrente deve estar apenas em seu nome e não poderá ser conta poupança, conta-salário, conta conjunta, ou estar inativa por falta de movimentação (depósito e/ou saque).

6.2 Caso a conta apresentada, tenha alguma irregularidade, é de responsabilidade do estudante, providenciar a referida regularização.

6.3 Caso o estudante não regularize os dados bancários após ser notificado pela universidade em até 5 dias úteis, não gerará adiantamentos de bolsas pagos de forma retroativas.

7. Critérios para Desligamento

7.1 Deixar de regularizar seus dados bancários, nos termos do item 5.3;

7.2 Deixar de ser público-alvo deste edital.

7.3 Regularização dos pagamentos pela CAPES.

8. Recurso financeiros

8.1 Será destinado o montante de R\$ xx (xx mil reais) para pagamento deste Edital para o exercício financeiro de 2021;

8.2 Os valores serão pagos de acordo com a disponibilidade de crédito orçamentário, conforme aprovação de recursos na Lei Orçamentária Anual de cada ano. Também, com base nos limites de cota de orçamento, providenciados no decorrer do exercício financeiro do ano vigente em questão, salvo indisponibilidade no repasse de recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Nacional, em qualquer ano.

9. Disposições finais

9.1 No caso do recebimento indevido, por qualquer razão averiguada, o estudante será comunicado pelo PROGRAD e deverá ressarcir a UFFS, conforme RESOLUÇÃO Nº 16/CONSUNI CGAE/UFFS/2020.

9.2 Verificada qualquer irregularidade, o estudante estará sujeito à apuração da responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal, observada a legislação em vigor.

9.3 Casos omissão serão resolvidos pela PROGRAD.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 25/10/2021 16:39)

JEFERSON SACCOL FERREIRA

PRO-REITOR - TITULAR

PROGRAD (10.50)

Matrícula: 1770611

Processo Associado: 23205.023268/2021-51

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **4**, ano: **2021**, tipo: **MINUTA**, data de emissão: **25/10/2021** e o código de verificação: **1147380d05**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
GABINETE DO REITOR**

F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 33/2021 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 25 de outubro de 2021.

Tendo em vista a Decisão Nº 28/2021/CONSUNI de 22 de Outubro de 2021, que designa a comissão relatora para a matéria em tramitação do Consuni da UFFS, encaminhamos, para análise da procuradoria jurídica federal junto à UFFS, minuta de edital com regras que objetivam propor uma solução para o pagamento das bolsas do PIBID e Residência Pedagógica não pagas até o momento pela CAPES. Assim sendo, solicitamos análise da legalidade do referido Edital.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 25/10/2021 16:39)

JEFERSON SACCOL FERREIRA

PRO-REITOR - TITULAR

PROGRAD (10.50)

Matrícula: 1770611

Processo Associado: 23205.023268/2021-51

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **33**, ano: **2021**, tipo: **F9984 - DESPACHO PADRÃO**, data de emissão: **25/10/2021** e o código de verificação: **08b3d37f44**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
GABINETE DO REITOR**

DESPACHO DO REITOR Nº 711/2021 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 25 de outubro de 2021.

Encaminho à procuradoria, em caráter de extrema urgência, tendo em vista a importância das Bolsas PIBID e RP para nossos estudantes.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 25/10/2021 17:34)

MARCELO RECKTENVALD

REITOR - TITULAR

UFFS (10)

Matrícula: 1800982

Processo Associado: 23205.023268/2021-51

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **711**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO DO REITOR**, data de emissão: **25/10/2021** e o código de verificação: **13ba8a1112**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER n. 00274/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.023268/2021-51

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: EDITAL

- I. Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Manifestação em âmbito administrativo. Elaboração de manifestação formal em consulta formulada por área técnica. Edital para adiantamento financeiro de bolsa (empréstimo) aos estudantes beneficiários do PIBID e Residência Pedagógica.
- II. Sub-rogação de edital/pagamento de bolsas da CAPES atrasadas. Legalidade. Observações quanto ao objeto, à competência, e ao ateste de recursos orçamentários.
- III. Minuta do edital. Breves recomendações.
- IV. Aprovação condicionada à observância das recomendações emitidas no Parecer.

ANALISADO EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de consulta formulada pela Pró-Reitoria de Graduação, solicitando análise e parecer sobre a minuta do "*EDITAL PARA ADIANTAMENTO FINANCEIRO DE BOLSA (EMPRÉSTIMO) AOS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DOS PIBID E RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA*".

I. Instrução do Procedimento

2. Em procedimento devidamente autuado, foi juntada a Minuta nº 4/2021 - GR, o Despacho Padrão nº 33/2021 - GR e o Despacho do Reitor nº 711/2021 - GR, solicitando análise em caráter de extrema urgência.

3. É o relatório.

II. Análise Jurídica

4. É atribuição desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídico à UFFS. Ainda, consoante o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, c/c art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, cabe a essa Procuradoria assistir a autoridade máxima da UFFS no controle interno da legalidade administrativa dos atos administrativos a serem por ele praticados.

5. Vale salientar que a presente análise restringe-se aos dados constantes dos documentos apresentados, esquadrihados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação^[1].

6. A despeito de não haver lei impondo a necessidade de manifestação prévia da Procuradoria acerca de minutas de editais de processos seletivos, a Portaria nº 526, de 26 de agosto de 2013, editada pelo Procurador-Geral Federal com o fito de estabelecer diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais, orienta que as minutas de editais de concurso público e de processo seletivo sejam submetidas à Procuradoria para análise jurídica prévia. A Portaria Conjunta nº 01/GR/UFFS/PF-UFFS/2014^[2], por sua vez, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva as "*minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo*".

7. Conforme art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, infere-se que compete a essa autarquia federal, dentro de sua autonomia, estabelecer os critérios de seus programas educacionais e

processos seletivos.

8. Para melhor compreensão da consulta encaminhada, cita-se o teor do documento intitulado MINUTA Nº 4/2021 - GR, no qual, além da minuta, como o próprio nome já indica, há também considerações sobre a temática objeto do processo administrativo.

MINUTA Nº 4/2021 - GR (10.57)
Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO
Chapecó-SC, 25 de outubro de 2021.

1. Considerando a Decisão nº 28/CONSUNI/UFFS/2021, de designação de comissão relatora para o processo nº 23205.023116/2021-59, que trata da Proposição de auxílio emergencial para estudantes bolsistas dos programas PIBID, Residência Pedagógica e Programa de Educação Tutorial;
2. Considerando EDITAL Nº 2/2020 que trata do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA,
3. Considerando EDITAL Nº 1/2020 que trata do PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID;
4. Considerando que ambos os editais, para fins de recursos financeiros, observam a Portaria Capes nº 259, de 17 de dezembro de 2019;
5. Considerando a Portaria Capes nº 259, de 17 de dezembro de 2019 que dentre muitos dispositivos, estabelece que:
 - a) "Art. 73 . A concessão das bolsas está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Capes. Parágrafo único. A quantidade de bolsas concedidas poderá ser alterada pela Capes durante a execução do projeto para atender a ajustes orçamentários."
 - b) "Art. 53. É vedado o recebimento de bolsa pelos participantes do projeto quando:(...)IV - já estiver recebendo bolsa ou auxílio da Capes ou de outra instituição pública de fomento ao ensino e pesquisa;"
6. Considerando-se as dificuldades impostas pelas consequências da COVID-19 aos estudantes da UFFS. Considerando que a proposta deste edital é uma inovação na UFFS e carece de algumas dúvidas quanto a legalidade da sua execução.

EDITAL PARA ADIANTAMENTO FINANCEIRO DE BOLSA (EMPRÉSTIMO) AOS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DOS PIBID E RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA

1. Finalidade

Prover um adiantamento financeiro de bolsa (empréstimo) aos estudantes, residentes e em iniciação à docência prejudicados com o atraso no pagamento das bolsas EDITAL Nº 2/2020 que trata do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA, e EDITAL Nº 1/2020 que tratado PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID, ambos da CAPES, respectivamente.

2. Público-alvo Estudantes beneficiários nos editais do EDITAL Nº 1/2020 - PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID e EDITAL Nº 2/2020 - PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA, ambos da CAPES em situação de atraso em mais de 10 dias no pagamento das bolsas.

3. Caracterização do Recurso financeiro

3.1 Trata-se de um adiantamento de valor financeiro de bolsa (empréstimo) a ser pago pela UFFS, de recursos a receber pelo estudante (bolsa) da CAPES;

3.2 O Valor do adiantamento financeiro é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, referente aos meses de referência de recebimento das bolsas em atraso dos programas - Residência Pedagógica e PIBID.

4. Devolução dos recursos à UFFS

4.1 Assim que o estudante receber as bolsas em atraso da CAPES, será obrigado a devolver/as bolsas recebidas na forma de adiantamento da UFFS, para não configurar para pagamentos recebidos concomitantemente.

4.2 A devolução do recurso, recebido de forma concomitante, deve ocorrer no mesmo mês do recebimento da bolsa da CAPES.

4.2.1. Entende-se por recebimento concomitante, os pagamentos recebidos relativos ao mesmo mês de referência para mesma finalidade, no caso da UFFS e da CAPES.

4.3 O não ressarcimento dos valores recebidos concomitantemente, resultará no indeferimento de novas solicitações de auxílios e/ou bolsas da UFFS, conforme art. 3 da resolução 16/CGAE/UFFS/2020.

5. Inscrições

5.1 As inscrições serão realizadas até o dia 03/11/2021 pelo link - xxxx5

.2 Apenas serão aceitas inscrições de estudantes beneficiários de acordo com a finalidade e público alvo deste edital e que o estudante concorde com os termos deste edital, expressos no item 3.3 deste edital, conforme segue: "Declaro que conheço os termos deste edital, em especial ao ponto que terei que devolver os recursos recebidos de forma concomitante (CAPES+ UFFS)."

5.3 Após a publicação do edital de seleção dos beneficiários deste edital, o estudante terá um dia útil caso deseje interpor recursos ao resultado parcial.

6. Pagamento

6.1 Para o recebimento do adiantamento (empréstimo), é responsabilidade do estudante apresentar dados bancários de conta corrente ativa, preferencialmente no Banco do Brasil S/A. A conta corrente deve estar apenas em seu nome e não poderá ser conta poupança, conta-salário, conta conjunta, ou estar inativa por falta de movimentação (depósito e/ou saque).

6.2 Caso a conta apresentada, tenha alguma irregularidade, é de responsabilidade do estudante providenciar a referida regularização.

6.3 Caso o estudante não regularize os dados bancários após ser notificado pela universidade em até 5 dias úteis, não gerará adiantamentos de bolsas pagos de forma retroativas.

7. Critérios para Desligamento

7.1 Deixar de regularizar seus dados bancários, nos termos do item 5.3;

7.2 Deixar de ser público-alvo deste edital.

7.3 Regularização dos pagamentos pela CAPES.

8. Recurso financeiros

8.1 Será destinado o montante de R\$ xx (xx mil reais) para pagamento deste Edital para o exercício financeiro de 2021;

8.2 Os valores serão pagos de acordo com a disponibilidade de crédito orçamentário, conforme aprovação de recursos na Lei Orçamentária Anual de cada ano. Também, com base nos limites de cota de orçamento, providenciados no decorrer do exercício financeiro do ano vigente em questão, salvo indisponibilidade no repasse de recursos orçamentários e financeiros do Tesouro Nacional, em qualquer ano.

9. Disposições finais

9.1 No caso do recebimento indevido, por qualquer razão averiguada, o estudante será comunicado pelo PROGRAD e deverá ressarcir a UFFS, conforme RESOLUÇÃO Nº16/CONSUNI CGAE/UFFS/2020.

9.2 Verificada qualquer irregularidade, o estudante estará sujeito à apuração da responsabilidade civil, administrativa e/ou criminal, observada a legislação em vigor.

9.3 Casos omissão serão resolvidos pela PROGRAD.

9. Do acima transcrito, há menção à Decisão nº 28/CONSUNI/UFFS/2021 e ao processo nº 23205.023116/2021-59, documentos que não foram acostados aos autos, de modo que, para fins da presente análise jurídica, não serão considerados.

10. Examina-se a minuta à luz dos elementos de validade do ato administrativo. Nesse aspecto, é cristalino, *prima facie*, que o edital respeita os requisitos da **forma**, bem como da **finalidade**.

11. Por outro lado, o **motivo** é a situação de fato, ou seja, é o objetivo imediato da vontade administrativa. Na medida em que o ato administrativo conterá carga de discricionariedade, é necessária também a motivação do ato, para "*permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa*"^[3].

12. Acrescenta-se que motivar significa mencionar o dispositivo legal aplicável ao caso e relacionar os fatos que concretamente levaram à aplicação daquela norma. O princípio do interesse público não só subjaz o princípio da legalidade com também guarda estreita afinidade com os demais princípios que informam a atuação da Administração Pública em geral, como o da moralidade, publicidade e economicidade.

13. Já relativamente ao seu conteúdo (**objeto**), trata-se exteriorização da opção administrativa. O objeto identifica-se com o conteúdo do ato, por meio do qual a Administração manifesta seu poder e sua vontade^[4].

14. *In casu*, o edital tencionado pela Administração emprega e tem como **objeto** o "*empréstimo*" e visa adiantar financeiramente recursos para estudantes, residentes e em iniciação à docência, prejudicados com o atraso no pagamento das bolsas provenientes de editais da CAPES, de acordo com o que dispõe do item 1 da minuta do edital.

15. Trata-se, *s.m.j.*, de espécie de edital que se propõe, sob a ótica do pagamento, sub-rogar-se a outros editais de processos seletivos (que estão com pagamentos atrasados) de origem distinta da própria UFFS, cujos recursos financeiros originários igualmente não se confundem com o orçamento da

UFFS ou com os previstos no Decreto nº 7.234, de 2010^[5].

16. Nesse contexto, não se localizou autorizativo legal para o gestor adotar qualquer espécie de solução para situações oriundas de órgãos/entidades distintos da própria Instituição.

17. Outrossim, o objeto "*empréstimo*" de recursos a discentes não foi localizado na legislação referente às Instituições Federais de Ensino. Pode-se cogitar, no entanto, de uma aproximação às figuras dos auxílios socioeconômicos a discentes, os quais possuem previsão legal no Decreto nº 7.234, de 2010, e previsão normativa interna na Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2019.

18. Todavia, conquanto se possa cogitar de enquadramento em alguma ação de assistência estudantil, o auxílio objeto do edital não corresponde, *prima facie*, a qualquer das finalidades e categorias autorizadas pelo Decreto nº 7.234, de 2010.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

19. Do Decreto nº 7.234, de 2010, verifica-se que os recursos no âmbito do PNAES devem ser aplicados em moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

20. A partir disso, por certo, os recursos não podem ser destinados a finalidades não previstas pelo Decreto. Nesse contexto, a finalidade "*Prover um adiantamento financeiro de bolsa (empréstimo) aos estudantes, residentes e em iniciação à docência prejudicados com o atraso no pagamento das bolsas EDITAL Nº 2/2020 que trata do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PEDAGÓGICA, e EDITAL Nº 1/2020 que tratado PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID*" não decorre de referida legislação.

21. Também não parece haver correspondência às ações previstas no âmbito da UFFS, por meio da Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2019, que instituiu a Política de Assistência Estudantil da Universidade:

Art. 20. O Programa de Auxílios Socioeconômicos (PAS) tem como objetivo proporcionar auxílio financeiro a estudantes de graduação da UFFS em situação de vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada, visando prevenir a evasão e a retenção, garantindo o êxito acadêmico e auxiliar na otimização do tempo necessário para a conclusão do curso.

Art. 21. O PAS é composto pelos seguintes auxílios:

I - Auxílio Estudantil;

II - Auxílio-alimentação;

III - Auxílio-moradia;

IV - Auxílio-transporte;

V - Auxílio-creche;

VI - Auxílio Ingresso;

VII - Auxílio Emergencial;

VIII - Auxílio Permanência a Povos Indígenas e/ou Quilombolas;

IX - Auxílio Permanência a Estudantes Estrangeiros.

Parágrafo único. Os auxílios descritos neste artigo são prioritários e de responsabilidade de gestão da PROAE, não consistindo em impedimento para a criação ou extinção de outros.

(...)

Art. 28. Os critérios gerais para seleção dos estudantes nos auxílios que compõem o PAS são:

I - estar regularmente matriculado em um curso de graduação da UFFS com o mínimo de créditos exigido pelo Projeto Pedagógico do Curso (PPC), salvo sob declaração do coordenador do curso justificando a impossibilidade de (re)matrícula ou parecer de

profissional do SAE para estudantes em acompanhamento técnico;

II - estudantes que tenham realizado sua análise socioeconômica e que estejam com o cadastro ativo;

III - em caso de ser beneficiário dos auxílios socioeconômicos no semestre imediatamente anterior, possuir desempenho acadêmico com frequência mínima semestral de 75% no conjunto de componentes matriculados e aprovação em quantidade de créditos mínimos no semestre anterior, salvo sob parecer circunstanciado do SAE do *campus*, que apresente Plano de Acompanhamento do estudante, homologado pela PROAE;

IV - não possuir pendências de qualquer natureza junto à PROAE e SAE, e/ou outras pendências definidas em Editais e/ou Portarias específicos.

§ 1º Quando o Edital estabelecer um número mínimo de créditos maior que o estipulado no inciso I, prevalecerá o número de créditos mínimo previsto no Edital.

§ 2º Os estudantes ingressantes, que comprovarem no ato da matrícula renda *per capita* familiar de até um salário-mínimo e meio e oriundos de outras modalidades de ações afirmativas da UFFS, que ainda não tenham realizado sua análise socioeconômica, poderão acessar os auxílios estudantil e alimentação no semestre de ingresso, com os valores descritos em Edital próprio.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos II e III para os auxílios ingresso e emergencial e outros auxílios que vierem a ser criados e que não dependam de análise socioeconômica.

§ 4º Os Planos de Acompanhamento consistem de uma ação do Programa de Acompanhamento Pedagógico conforme descritos no inciso II do Art. 71.

(...)

Subseção X

Do Auxílio Emergencial

Art. 51. O Auxílio Emergencial consiste no incentivo financeiro, pago em pecúnia, com desembolso de até três parcelas, destinado a fortalecer as condições de frequência, permanência e êxito nas atividades acadêmicas no período letivo, aos estudantes que apresentem dificuldades socioeconômicas, de caráter emergencial e eventual, as quais agravam a situação de vulnerabilidade e colocam em risco a sua permanência na Universidade.

Art. 52. Para acessar o Auxílio Emergencial, o estudante deve atender os seguintes critérios:

I - ter realizado a análise socioeconômica e estar com o cadastro ativo;

II - encontrar-se com limitação temporária e/ou em circunstância inesperada, devidamente comprovada, que venha a prejudicar seu rendimento acadêmico e coloque em risco sua permanência na UFFS.

Parágrafo único. A análise para a concessão do auxílio será fundamentada na particularidade da situação de cada estudante, com base em parecer social elaborado por profissional de serviço social.

Art. 53. Os critérios específicos de inscrição e seleção, documentos exigidos, número de auxílios disponibilizados, prazos e locais de inscrição serão definidos em ato administrativo próprio, por meio de Editais e Portarias.

22. Em outras palavras, não se localizou amparo na lei ou nos normativos institucionais internos para o implemento da substituição ao pagamento das bolsas oficiais - PIBID e Residência Pedagógica. E, nesse diapasão, recomenda-se atenção às finalidades apostas pela legislação, a fim de evitar qualquer forma de descaracterização do PNAES^[6], o que fragilizaria o ato administrativo.

23. Além disso, caso a Agência de Fomento não mais venha a possuir disponibilidade orçamentária, um auxílio novo terá sido criado, *s.m.j.*, sem correspondente previsão legal, e à revelia dos critérios próprios já eleitos e consolidados institucionalmente (como os da própria Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2019, que exige, além de requisitos específicos, análise socioeconômica), frustrando, em última análise, a expectativa dos demais discentes da Universidade.

24. É de se notar, nessa perspectiva, que a possibilidade existe e está encartada expressamente no art. 73 da Portaria CAPES nº 259, de 2019:

Art. 73 A concessão das bolsas está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Capes.

Parágrafo único. A quantidade de bolsas concedidas poderá ser alterada pela Capes durante a execução do projeto para atender a ajustes orçamentários.

25. Como se vê, a descontinuidade (cancelamento) das bolsas pode vir a se consolidar, o que implicaria, no âmbito da UFFS, a criação de um auxílio desconectado das finalidades gerais e dos critérios de seleção aprovados pelos normativos internos.

26. Sem embargo, caso sejam ultrapassados tais óbices, ainda que seja razoável a resolução da questão por meio do lançamento do edital para adiantamento do pagamento de bolsas aos estudantes selecionados nos editais da CAPES, é dever do agente público atuar de forma diligente e eficiente, mas dentro da legalidade do interesse público, não podendo extrapolar sua **competência**.

27. E nesse sentido (competência), considerando que o presente edital é fruto de decisão do Conselho Universitário - CONSUNI, verifica-se que o objeto não se amolda às previsões regimentais. Vejamos:

Estatuto da UFFS

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

I - estabelecer normas sobre:

- a) políticas gerais e planos globais de ensino, pesquisa, extensão, criação e inovação da Universidade;
 - b) planejamento anual e proposta de execução orçamentária, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária e prestação de contas da Universidade;
 - c) criação, modificação e normatização geral de campi universitários e demais órgãos;
 - d) política patrimonial e urbanística dos campi, aprovando a variação patrimonial: aquisição, construção e alienação de bens imóveis; e) recrutamento, seleção, admissão, regime de trabalho, remoção, redistribuição e dispensa do pessoal técnico-administrativo e docente, respeitados os princípios da administração descentralizada;
 - f) criação, instalação, funcionamento, modificação e extinção de cursos e programas;
 - g) recrutamento, seleção, admissão e habilitação de estudantes;
 - h) reconhecimento de graus e títulos acadêmicos de graduação e de pós-graduação;
 - i) avaliação institucional e dos cursos;
 - j) consultorias, prestação de serviços e outras atividades nas interfaces entre universidade, governos e sociedade;
 - k) propriedade intelectual, direitos autorais, registros, patentes, royalties e rendimentos auferidos do desenvolvimento científico, tecnológico, cultural e artístico, e das atividades de extensão, educação permanente e serviços;
- II - constituir assessorias e comissões;
- III - julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias;
- IV - instituir o Regimento Geral da Universidade e o seu próprio regimento interno, e homologar a proposta de regimento dos campi e dos regimentos gerais dos cursos, programas de pós-graduação, de atividades de pesquisa, extensão e administrativas;
- V - conceder títulos e dignidades universitárias;
- VI - aprovar a proposta orçamentária da Universidade e a respectiva prestação de contas;
- VII - autorizar o funcionamento, a modificação e extinção de cursos de graduação, sequenciais e de pós-graduação lato sensu na sua esfera de autonomia;
- VIII - aprovar projetos pedagógicos dos cursos de pós-graduação stricto sensu;
- IX - estabelecer o número de vagas nos cursos de graduação e de pós-graduação;
- X - aprovar o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da Universidade;
- XI - manifestar-se sobre matérias encaminhadas pelo reitor;
- XII - elaborar lista tríplice para escolha do reitor, conforme legislação vigente;
- XIII - propor ao Presidente da República a destituição do reitor mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão especialmente convocada para esse fim;
- XIV - decidir sobre matéria omissa neste Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

§1º O CONSUNI reúne-se, ordinariamente, 11 (onze) vezes ao ano ou, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§2º O CONSUNI delibera por seu Pleno e por suas Câmaras, conforme estabelecido no Regimento Geral da UFFS.

§3º O CONSUNI pode realizar sessões por meio de videoconferência.

28. A competência para a iniciativa, portanto, deve ser aferida com base nos normativos institucionais, e, em sendo confirmada a incorreção, o ato administrativo deve ser retificado, a fim de emanar da autoridade competente para tanto.

29. De outro norte, quanto ao questionamento suscitado em razão do art. 53, inciso IV, da Portaria CAPES nº 259, de 2019, *a priori*, não se verifica a existência de vedação, eis que o presente edital já indica tratar-se de adiantamento de bolsa da CAPES, e traz, como obrigação, a devolução dos recursos (item 4 da minuta), o que portanto, supriria o requisito de inexistência de duplicidade no pagamento.

30. Todavia, questão que também deve ser analisada com redobrada cautela é a viabilidade de estabelecer um procedimento adequado e efetivo de devolução, na medida em que tal providência pode se mostrar complexa, com custos superando os benefícios da medida, inclusive diante da possibilidade de o recurso retornar à Conta Única do Tesouro Nacional.

31. Em suma, a existência de previsão legal quanto ao objeto em si, e seus consectários, assim como a competência, são pontos que merecem enfrentamento detalhado pela Administração, notadamente com indicação dos dispositivos legais e dos normativos internos a amparar a ação administrativa.

32. Prosseguindo na análise, da leitura do edital, recomenda-se a complementação da previsão da fase de recursos, os quais devem ser processados dentro das regras da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme dispõe o art. 56^[7] o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e se essa não a reconsiderar, encaminhará à autoridade superior, devendo pois, ser observado e previsto o presente fluxo na minuta.

33. Quanto aos recursos, deve ser verificado se existe previsão orçamentária com detalhamento de despesa referente a "adiantamento" de recursos a discentes, além da certificação acerca da possibilidade efetiva de posterior devolução, sem que a Instituição sofra quaisquer prejuízos de ordem financeira/orçamentária.

34. De todo modo, não consta no processo nenhum documento atestando a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da publicação do presente Edital, o que, em caso de prosseguimento, imprescindível seja providenciado, sob pena de inviabilidade da ação.

35. Destarte, todas as questões levantadas necessitam esclarecimento e enfrentamento expresso pela Administração, sobretudo a previsão legal do objeto, a competência, e a previsão dos recursos orçamentários, além do fluxo recursal. Caso ultrapassadas essas questões, não se vislumbra impedimento para prosseguimento do edital, eis que dentro das possibilidades inerentes à autonomia universitária.

36. De mais a mais, vários outros beneficiários dos editais da CAPES devem se encontrar na mesma situação que os vinculados à UFFS, motivo pelo qual o contato com a própria CAPES pode se mostrar profícuo, de modo a permitir a manifestação institucional formal da entidade que emitiu os editais, para que, a partir disso, o gestor possa tomar decisões com base em elementos sólidos e seguros.

III. Conclusão

37. Com relação aos elementos imprescindíveis à elaboração do edital, ficou demonstrado, após análise jurídico-formal, que a minuta satisfaz os requisitos exigidos pela legislação pertinente, condicionando-se aprovação à observância do(s) seguinte(s) apontamento(s):

- a) indicar previsão legal e previsão normativa institucional para a ação administrativa;
- b) indicar previsão normativa institucional para a competência da iniciativa, ou retificar o ato, para que emane de autoridade competente;
- c) atestar a existência de disponibilidade orçamentária;
- d) certificar a possibilidade efetiva de posterior devolução dos recursos, sem prejuízos à Instituição;
- e) prever a fase recursal no edital, conforme Lei nº 9.784, de 1999.

38. Assim sendo, observadas todas as recomendações supracitadas e contidas no corpo do Parecer, OPINO pela REGULARIDADE da minuta em apreço, para que o procedimento siga as fases subseqüentes.

39. É o parecer. Ao Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205023268202151 e da chave de acesso 760aad8f

Notas

1. [^] “[...] os advogados públicos poderão prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, eles só irão se manifestar quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência ou oportunidade (já que a conveniência e a oportunidade dizem respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico)”. AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. *O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente*. In: MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício (org). *Leituras Complementares de Direito Administrativo: Advocacia*

2. [^] Art. 8º. *As consultas jurídicas deverão ser formuladas através de processo administrativo autuado no sistema informatizado de protocolo da UFFS, com suas folhas devidamente numeradas e rubricadas, e devem estar instruídas necessariamente, no mínimo, com: I - nota técnica e/ou despacho com fundamentação técnica e conclusiva do órgão consulente; II - informação sobre os atos e diplomas legais aplicáveis ao caso; III - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, se for o caso; e IV - eventuais documentos que facilitem a compreensão e o exame da matéria. § 1º. Os processos administrativos encaminhados para análise de minutas de editais e atos normativos da UFFS deverão indicar todas as normas jurídicas que subsidiaram a sua elaboração. § 2º. As minutas de atos normativos da UFFS deverão conter, caso modifiquem norma anterior, as indicações dos diinfartospositivos que sofreram alteração, com a respectiva nota explicativa de sua origem. § 3º. As consultas jurídicas devem ser encaminhadas à PF/UFFS, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com a situação concreta abordada nos autos administrativos. § 4º. Será admitido o encaminhamento de consulta jurídica por correio eletrônico apenas quando se tratar de solicitação a ser atendida em caráter de urgência.*
3. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo. 23 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010. p. 125.*
4. [^] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros. 2001, p.146*
5. [^] *Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES*
6. [^] *Registre-se, a propósito, que o objetivo central do Plano Nacional de Assistência Estudantil - PNAES gira em torno da minimização dos efeitos das desigualdades sociais e regionais, assim como a contribuição para a promoção da inclusão social pela educação, e redução das taxas de retenção e evasão.*
7. [^] L9784 Art. 56. *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e demérito. §1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. § 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. § 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência*

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 753538572 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 27-10-2021 10:39. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

DESPACHO n. 00266/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU

NUP: 23205.023268/2021-51

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU n° 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo o Parecer nº 274/2021/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**, da lavra da Exma. Procuradora Federal Rochele Vanzin Bigolin, emitido em regime de extrema urgência.
3. Nos termos da manifestação, a viabilidade jurídica do edital proposto, que pretende promover adiantamento financeiro de bolsa (empréstimo) aos estudantes beneficiários dos Pibid e Residência Pedagógica, pressupõe demonstração dos seguintes condicionantes: a) indicação da previsão legal e previsão normativa institucional para a ação administrativa; b) indicação da previsão normativa institucional para a competência da iniciativa, ou retificar o ato, para que emane de autoridade competente; c) atesto da existência de disponibilidade orçamentária; d) certificação da possibilidade efetiva de posterior devolução dos recursos, sem prejuízos à Instituição; e e) previsão da fase recursal no edital, conforme Lei nº 9.784, de 1999.
4. A par das orientações jurídicas, cumpre citar comunicado veiculado ontem no site da CAPES informando que o Projeto de Lei (CN) nº 17/2021, que prevê crédito suplementar no valor de R\$ 43 milhões para pagamento das 60 mil bolsas do Pibid e do programa de Residência Pedagógica, está previsto para ir à discussão na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, no dia de hoje, 27/10/2021, devendo na sequência ser votado no plenário do Congresso. Segundo a presidente da CAPES, "após a liberação dos recursos, os pagamentos serão realizados com máxima urgência" (<https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/capes-agradece-manutencao-dos-recursos-para-pagamento-das-bolsas>).
5. Devolva-se, **com urgência**, ao Magnífico Reitor da UFFS.

Chapecó, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ROSANO AUGUSTO KAMMERS
Procurador-Chefe da PF-UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205023268202151 e da chave de acesso 760aad8f

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754763227 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 27-10-2021 12:07. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Emitido em 27/10/2021

Parecer N° 274/2021 - PF - UFFS (10.61)
(N° do Documento: 252)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/10/2021 13:28)

THAIS GIOVANA MERLO

CHEFE - TITULAR

DEAD (10.61.03)

Matrícula: 1762518

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **252**, ano: **2021**, tipo: **Parecer**, data de emissão: **27/10/2021** e o código de verificação: **cec8c2bebb**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
GABINETE DO REITOR**

DESPACHO DO REITOR Nº 716/2021 - GR (10.57)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 27 de outubro de 2021.

Encaminho parecer da Procuradoria Federal, em atenção à solicitação da comissão designada pela DECISÃO Nº 28/CONSUNI/UFFS/2021.

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 27/10/2021 16:53)

MARCELO RECKTENVALD

REITOR - TITULAR

UFFS (10)

Matrícula: 1800982

Processo Associado: 23205.023268/2021-51

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **716**, ano: **2021**, tipo: **DESPACHO DO REITOR**, data de emissão: **27/10/2021** e o código de verificação: **f1c129554d**



Emitido em 27/10/2021

PEÇA DOCUMENTAL Nº 4/2021 - OC - REPRESENT (10.57.13.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/10/2021 14:27)

GUILHERME JOSÉ SCHONS

DISCENTE

Matrícula: 2015722007

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffrs.edu.br/documentos/> informando seu número: **4**, ano: **2021**, tipo: **PEÇA DOCUMENTAL**, data de emissão: **29/10/2021** e o código de verificação: **67b42993dc**